

DECISÃO DA COMISSÃO
de 4 de Março de 2004
que aprova testes de detecção de anticorpos da brucelose bovina no âmbito da Directiva 64/432/
/CEE do Conselho

[notificada com o número C(2004) 654]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2004/226/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 64/432/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1964, relativa a problemas de fiscalização sanitária em matéria de comércio intracomunitário de animais das espécies bovina e suína ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, alínea b), do seu artigo 6.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 2000/330/CE da Comissão de 18 de Abril de 2000, que aprova testes de detecção de anticorpos da brucelose bovina no âmbito da Directiva 64/432/CEE do Conselho ⁽²⁾, foi alterada de modo substancial ⁽³⁾, sendo conveniente, por uma questão de lógica e clareza, proceder à codificação da referida decisão.
- (2) Os bovinos destinados ao comércio intracomunitário devem, no que diz respeito à brucelose bovina, ser provenientes de uma exploração oficialmente indemne de brucelose bovina e ser, além disso, testados, no prazo de 30 dias que antecede a expedição, por uma prova de seroaglutinação ou por qualquer outro teste aprovado mediante o procedimento do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal na sequência da adopção dos protocolos pertinentes.
- (3) Em conformidade com o disposto no artigo 16.º da Directiva 64/432/CEE, e com os procedimentos do artigo 17.º, bem como com base no parecer do Comité Científico sobre Medidas Veterinárias relacionadas com a saúde pública, a Comissão deve actualizar os anexos B, C e D (capítulo II) e, se necessário, alterá-los, para os adaptar ao progresso científico.
- (4) A Comissão recebeu o relatório final do Comité Científico da Saúde e do Bem-Estar dos Animais relativo à alteração dos anexos técnicos da Directiva 64/432/CEE para ter em conta a evolução científica no que diz respeito à tuberculose, à brucelose e à leucose bovina enzoótica ⁽⁴⁾.

- (5) Nesse relatório, o Comité Científico recomendou a utilização preferencial das provas ELISA, de fixação do complemento e do antígeno de *Brucella* tamponado para a detecção dos anticorpos da brucelose bovina, realizadas, *inter alia*, em amostras de sangue colhidas de bovinos identificados individualmente. Os procedimentos recomendados estão de acordo com as normas internacionalmente reconhecidas estabelecidas pelo manual de normas aplicáveis aos testes para diagnóstico e às vacinas, terceira edição, 1996, do Gabinete Internacional de Epizootias (OIE).
- (6) Em Agosto de 2001, o OIE publicou a quarta edição (de 2000) do referido manual, que inclui certas alterações na descrição dos testes da tuberculose.
- (7) Era, portanto, necessário alterar o anexo C da Directiva 64/432/CEE, por forma a estabelecer processos de diagnóstico aplicáveis na Comunidade para fins de vigilância e trocas comerciais que reflectissem tanto quanto possível as normas do OIE e atendessem igualmente ao parecer do Comité Científico e dos laboratórios nacionais de referência dos Estados-Membros que cooperam no âmbito da rede da União Europeia de laboratórios nacionais de referência da Brucelose.
- (8) Para efeitos de certificação, parece ser adequado reconhecer os resultados das provas ELISA, de fixação do complemento e do antígeno de *Brucella* tamponado, caso essas provas tenham sido efectuadas em conformidade com os protocolos aprovados, em amostras de sangue colhidas de bovinos identificados individualmente no prazo de 30 dias que precede a certificação dos animais testados com vista ao comércio intracomunitário.
- (9) Assim, na pendência da actualização do anexo técnico D (capítulo II), em conformidade com o artigo 16.º da Directiva 64/432/CEE, as provas ELISA, especificadas no relatório do Comité Científico, e as provas de fixação do complemento e do antígeno de *Brucella* tamponado, especificadas no anexo C da referida directiva, serão aprovadas para a detecção da brucelose com vista à certificação, conforme previsto no n.º 2, alínea b), do artigo 6.º e no modelo 1 do certificado sanitário do anexo F.
- (10) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

⁽¹⁾ JO 121 de 29.7.1964, p. 1977/64. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 21/2004 (JO L 5 de 9.1.2004, p. 8).

⁽²⁾ JO L 114 de 13.5.2000, p. 37. Directiva alterada pelo Regulamento (CE) n.º 535/2002 (JO L 80 de 23.3.2002, p. 22).

⁽³⁾ Ver anexo I.

⁽⁴⁾ Doc. SANCO/B3/R10/1999.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

São aprovados, para efeitos de certificação, os testes de fixação do complemento, do antigénio brucélico tamponado e ELISA, efectuados em conformidade com o disposto no anexo C da Directiva 64/432/CEE.

Artigo 2.º

Se, para os fins referidos no n.º 2, alínea b), do artigo 6.º da Directiva 64/432/CEE, for usada uma das provas referidas no artigo 1.º da presente decisão, tal prova deve ser especificada na coluna intitulada «Prova» do quadro do ponto 3, segundo travessão, e do ponto 5 da secção A do modelo 1 (certificado sanitário) do anexo F da Directiva 64/432/CEE.

Artigo 3.º

A Decisão 2000/330/CE é revogada.

As referências à decisão revogada devem entender-se como sendo feitas para a presente decisão, e devem ser lidas de acordo com o quadro de correspondência constante do anexo II.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 4 de Março de 2004.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

ANEXO I

Decisão revogada com a sua alteração

Decisão 2000/330/CE

(JO L 114 de 13.5.2000, p. 37)

Regulamento (CE) n.º 535/2002 da Comissão (Apenas o artigo 2.º)

(JO L 80 de 23.3.2002, p. 22)

ANEXO II

Quadro de correspondência

Decisão 2002/330/CE	Presente decisão
Artigos 1.º e 2.º	Artigos 1.º e 2.º
—	Artigo 3.º
Artigo 3.º	Artigo 4.º
—	Anexo I
—	Anexo II